



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001438-02.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSÉ APARECIDO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para cassar a r. decisão no que tange à declaração de impenhorabilidade do valor constrito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23235

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0001438-02.2025.8.26.0482

COMARCA: Presidente Prudente

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara das Execuções Criminais

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: Atis de Araújo Oliveira

Agravante: Ministério Público

Agravado: José Aparecido Rodrigues

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto pelo **Ministério Público**, contra a r. decisão copiada às fls.63/64, que *“determinou o desbloqueio no SISBAJUD de valor inferior a 40 salários-mínimos por considerar que é impenhorável”* (sic).

Inconformado, sustenta o *Parquet* que *“conforme certidão de fls. 03 da Execução, o valor da multa é de R\$ 421,53 e, segundo os documentos de fls. 43/45, restou positivo o bloqueio de valores junto ao SIBAJUD - R\$ 40,00 no Banco MERCADO PAGO IP LTDA., embora ainda insuficiente para a quitação integral da multa”*. Afirma que *“referidos valores não são impenhoráveis”*, bem como *“o sentenciado ainda está cumprindo a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, o que obsta o reconhecimento da extinção da pena de multa nesse momento processual”*. Assevera que *“não se aplica as regras de impenhorabilidade*

do Código de Processo Civil, quanto ao bloqueio da quantia de R\$ 40,00, valor existente em conta bancária de titularidade do sentenciado, porquanto não comprovou tratar-se de verba salarial para aplicação do limite máximo de penhora de 1/4, como dispõe o art. 168, I, da LEP". Aduz que "os artigos 168 e 170 da Lei de Execução Penal, e o art. 50, § 2º, do CP trazem regras específicas sobre a penhora destinada ao adimplemento da pena de multa, admitindo-se até mesmo a penhora dos vencimentos do condenado – inclusive do pecúlio recebido pelo trabalho exercido durante o cumprimento da pena, desde que observado o limite mínimo de 1/10 e o máximo de 1/4 do valor auferido, a fim de que o desconto não incida sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família". Declara que "em razão do princípio da especialidade, restam afastadas as regras de impenhorabilidade previstas no Código de Processo Civil, não sendo aplicável o disposto nos artigos 833, incisos IV e X". Requer o provimento do recurso, "para o fim de cassar a decisão agravada, determinando-se o prosseguimento da execução com a conversão do bloqueio em penhora, transferindo-se os valores bloqueados para conta judicial e intimando-se o executado da penhora realizada" (sic, fls. 01/08).

Contraminutado o recurso (fls. 71/75), foi mantida a r. decisão (fl. 76) e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 86/92).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução da pena de multa nº 1007455-08.2023.8.26.0482 que, em virtude de condenação em processo criminal, o ora agravado foi apenado com reprimenda carcerária e, também, com multa, isto é, como incurso no artigo 243 da Lei nº

8.069/90, ao cumprimento de 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena carcerária, e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a entidade a ser oportunamente designada pelo Juízo das Execuções (processo de conhecimento nº 1504195-36.2018.8.26.0482).

Convém mencionar que, em 01/09/2023, o MM. Juízo das Execuções indeferiu inicialmente a inicial, sob o fundamento de que se tratava de dívida de pequeno valor. Em sessão permanente e virtual desta colenda 5ª Câmara Criminal, realizada em 30/11/2023, foi dado provimento ao recurso ministerial *“para cassar o decisum, determinando-se que o juízo das execuções profira outra decisão, ficando consignado, desde já, que não poderão ser utilizados os mesmos fundamentos elencados na decisão que foi objeto do presente agravo”*.

Em nova decisão, prolatada em 03/07/2024, o douto magistrado decidiu, *in verbis*: “1) Cite-se para, no prazo de 05 dias (art. 8º da Lei nº 6.830/80), pagar a dívida ou nomear bens à penhora; 2) No caso de pagamento deverá ser feito no Banco do Brasil, agência 1897-X, conta nº 139.521-1, CNPJ nº 96.291.141/0001-80, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo - FUNPESP; 3) Não encontrado o executado para a citação; não havendo pagamento; não havendo indicação de bens à penhora, desde já fica determinado o arquivamento da presente execução nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80; 4) Fixando-se desde já a prescrição em 5 anos deste despacho, ou seja, 03/julho/2024 mais 5 anos, com prescrição em 03/julho/2029” (sic, fls. 23/25).

Efetivadas as diligências, com abertura de vista à Defensoria

Pública e ao Ministério Público, o MM. Juízo das Execuções proferiu decisão em 31/01/2025, nos seguintes termos:

“Vistos.

1. O executado foi citado/intimado para efetuar o pagamento da pena de multa (fls. 33); diante do não pagamento, o autor requer as medidas constritivas de bloqueios junto ao Sisbajud e Renajud (fls. 37); a Defensoria Pública reitera pedido anterior onde se manifesta pela extinção da punibilidade nos termos do Tema nº 931 do E. STJ e, subsidiariamente, pela impenhorabilidade dos bens nos termos do art. 50, §2º do CP e art. 833 do CPC (fls. 41); Renajud positivo (fls. 42); Sisbajud positivo/R\$ 40,00 (fls. 43/45); o autor pede a conversão em penhora dos valores bloqueados, sua transferência para conta judicial, a intimação do executado bem com sua nomeação como depositário (fls. 50).

2. Quanto ao pedido de extinção com base no Tema nº 931 do E. STJ, a eventual falta momentânea de recursos para quitar o débito não implica na sua imediata extinção isto porque até o prazo final da prescrição o autor pode verificar se o executado constituiu patrimônio para quitar o débito.

3. Quanto ao bloqueio através do Sisbajud, o valor constrito é de R\$ 40,00 (fls. 43/45); sendo inferior a 40 salários mínimos é, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, inciso X do CPC, pouco importando se os valores até tal patamar estão efetivamente em caderneta de poupança e/ou, eventualmente, em conta corrente, fundos de investimentos ou outras modalidades de aplicações financeiras conforme precedentes do E. STJ (AgInt no AREsp 2222902/RS da Primeira Turma; AgInt no AREsp 2372050/RJ da Segunda Turma; 2126944/PR da Segunda Turma; AgInt no REsp 2136448/SP da Terceira Turma).

4. Quanto ao veículo bloqueado (GM D20 – fls. 42) o mesmo é passível de penhora eis que não é indispensável à subsistência da pessoa.

5. Assim, expeça-se mandado de penhora e depósito a ser

diligenciado junto ao executado e desde que esteja na posse dos veículos (arts. 1226, 1267, 1275, incisos I, II e III, todos do CC)” (sic, fl. 55).

Pois bem.

O agravo merece provimento.

Com efeito, segundo a nova redação dada ao artigo 51 do Código Penal pela Lei nº 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada como dívida de valor, devendo ser aplicadas as normas da legislação relativa à dívida da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, não se olvidando que a **Lei nº 13.964/2019** acrescentou ao referido artigo que a multa será executada perante o juiz da execução penal.

Ainda que o débito já esteja sendo devidamente perseguido, conforme os trâmites da legislação tributária, junto ao Juízo das Execuções Criminais com competência para presidir tal feito, de rigor o reconhecimento da necessidade de seu prosseguimento, antes de considerar extinta a punibilidade quanto à pena de multa.

Isso porque, de acordo com novo entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3150/DF, rel. Min. Marco Aurélio e AP 470/MG, rel. Min. Roberto Barroso), foi reafirmada a legitimidade prioritária do órgão ministerial para a promoção da ação competente para a persecução da pena pecuniária, sendo subsidiária a possibilidade de cobrança pela Fazenda Pública, “*caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 dias*” (ADI 3150/DF). Assim, tem-se a necessária conclusão de que a pena de multa não perdeu seu caráter penal, portanto, subsistindo a

inadimplência e não ocorrendo outras causas extintivas, nos termos da legislação penal ou tributária, não há falar na extinção da punibilidade da pena pecuniária.

No mais, verifica-se que **a assistência pela Defensoria Pública não gera presunção absoluta de hipossuficiência na esfera criminal**, conforme iterativa jurisprudência:

“(...) nem todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são hipossuficientes. No direito penal, é obrigatória a assistência jurídica integral ao réu, mesmo que ele tenha condições financeiras de contratar advogado particular, mas opte por não fazê-lo. Assim, é ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença, também no ponto relacionado à multa. Isso deve ser feito, primeiramente, ao Juiz da VEC, com oportunidade de oitiva do Ministério Público” (STJ – AgRg no REsp nº 1.990.425/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 26/04/2022).

Frise-se que o Tema 931, do STJ, menciona a hipótese de extinção de punibilidade, ante eventual reconhecimento acerca da impossibilidade de pagamento da pena de multa por parte do reeducando; sendo que não houve, no presente caso, a comprovação de tal impossibilidade, frisando-se que o referido recurso repetitivo não utilizou o vocábulo dificuldade, mas sim impossibilidade de pagamento, o que, como já apontado, não restou demonstrado nos autos.

Isso porque a mera e momentânea ausência de bens ou

valores registrados em nome do executado não comprova, *de per si*, a impossibilidade absoluta de adimplemento da multa que, inclusive, pode ser parcelada a pedido do interessado. Mostra-se necessário, portanto, o prosseguimento da execução, inclusive com a eventual suspensão pelo período de 01 (um) ano (artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80), até que sejam localizados bens penhoráveis ou valores para satisfação total do débito.

Quanto à Resolução nº 1.511/2022-PGJ-CGMP, esta C. Câmara de Direito Criminal já analisou a questão, afirmando que *“nada tem o Ministério Público a opor à extinção da pena de multa nos casos em que se demonstre a hipossuficiência do executado, uma vez que não se ignora a impossibilidade de cumprimento da pena em tais hipóteses. Não se ignora, ainda, o teor do Tema 931 do STJ, nem as diretrizes da Resolução nº 1511/2022 da PGJ/CGMP-SP. Ocorre, contudo, que a situação de hipossuficiência do executado não restou comprovada nos autos, sendo, assim, de maior cautelar que se promovam as diligências típicas para a tentativa de encontro de bens ou valores em nome do executado para que, então, seja possível a conclusão segura sobre sua real situação econômica”* (Agravado de Execução Penal nº 0001342-32.2022.8.26.0210, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 28/11/2022, v.u.).

No caso dos autos, anote-se que o **cerne da questão** se refere à determinação de *“desbloqueio no SISBAJUD de valor inferior a 40 salários-mínimos por considerar que é impenhorável”* (sic).

Como é sabido, o procedimento para a cobrança da pena de multa segue a sistemática prevista nos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal, aplicando-se, supletivamente, o disposto na Lei nº

6.830/80 e no Código de Processo Civil.

Com o inadimplemento, pode-se determinar a penhora de bens do executado, nos termos dos artigos 164 da Lei nº 7.210/84 e 10 da Lei nº 6.830/80.

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º. Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º. A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

Art. 10. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Também possível a varredura eletrônica do patrimônio do executado, por meio dos portais Bacenjud, Infojud e Renajud, dentre outros.

Nessa quadra, não se afigura cabível inviabilizar-se a execução da pena de multa por mera presunção da situação econômica do sentenciado ou por se tratar de dívida de pequeno valor. Qualquer

excesso de valor que for apurado, especialmente sobre quantias impenhoráveis, será, no momento oportuno, devidamente corrigido pela autoridade judicial em observância aos princípios da execução civil.

Por outro lado, não se olvide que os artigos 50 do Código Penal e 168, inciso I e, 170, ambos da Lei de Execução Penal, autorizam que a multa seja descontada, com proporcionalidade e dentro dos limites expressamente estabelecidos em lei, da remuneração do condenado, excetuando-se, tão somente, os recursos indispensáveis ao sustento do sentenciado e de sua família (artigo 50, § 2º, do Código Penal).

Desta forma, não há falar em impenhorabilidade de quantia por supostamente irrisória, ou inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos mediante aplicação analógica do artigo 833 do Código de Processo Civil, eis que não se está diante de hipótese de lacuna legislativa. O disposto na Lei de Execução Penal, neste tópico, por ser norma especial (princípio da especialidade), sobrepõe-se àquela prevista no Código de Processo Civil.

Nesse passo, oportuno reproduzir os fundamentos lançados no v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Execução Penal nº 0024663-23.2024.8.26.0050: *“(...) não se pode se cogitar na aplicabilidade das regras de impenhorabilidade tratadas no CPC, vez que, no caso, determinada a realização de diligências junto aos sistemas informatizados, com o fito de encontrar valores ou bens passíveis de penhora, como visto, foi bloqueada a quantia de R\$ 207,35 (fls. 92), valor existente em conta bancária de titularidade do sentenciado, que não comprovou tratar-se de verba salarial para, então, atrair o limite máximo de penhora de 1/4, como dispõe o art. 168, I, da LEP. A sanção pecuniária é, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições,*

como perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos, espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes. Ela foi idealizada e estipulada justamente para desestimular a prática delitiva, e as dificuldades de seu cumprimento são consequências normais e previsíveis àqueles que optam pelo crime revestindo-se, portanto, de medida que tem caráter repressivo e didático, com o fim de evitar novas incursões contra a lei. Em assim sendo, sua extinção antecipada não está autorizada, porque implicaria negar vigência aos motivos que orientaram a elaboração do ordenamento. Insta registrar que a multa pode ser parcelada e a situação financeira do condenado pode se alterar ao longo do prazo que o Estado tem para fazer valer o seu poder punitivo” (sic, Agravo de Execução Penal nº 0024663-23.2024.8.26.0050, 12ª Câmara Criminal, Rel. Paulo Rossi, j. 14/01/2025).

Até porque, a imposição da pena de multa não tem por escopo a arrecadação para o erário, mas sim exercer a prevenção especial e geral da pena, desestimulando a prática de novos delitos, de forma que o Juízo da Execução não pode deixar de aplicar a sanção penal antes da determinação de diligências visando possibilitar a sua execução.

Esta E. Corte já decidiu:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. INCONFORMISMO MINISTERIAL OBJETIVA A MANUTENÇÃO DA PENHORA DE VALORES ANTERIORMENTE REALIZADA. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE BENS E VALORES EM CONFORMIDADE COM O ART. 164 DA LEP. INAPLICABILIDADE DA IMPENHORABILIDADE

PREVISTA NO ART. 833, IV, DO CPC. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NOS ARTS. 168 E 170 DA LEP. ALÉM DISSO, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA INDISPENSABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS PARA O SUSTENTO DO EXECUTADO E DE SUA FAMÍLIA. PRECEDENTES DESTA E. CORTE BANDEIRANTE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO” (Agravado de Execução Penal nº 0001700-31.2024.8.26.0079, 4ª Câmara Criminal, Rel. Euvaldo Chaib, j. 24/07/2024).

“EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE DA VERBA. NÃO OCORRÊNCIA. ESPECIALIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 168, DA LEP. NÃO PROVIMENTO. 1. Não há que se falar em impenhorabilidade de quantia de até 40 salários-mínimos, quando pendente o pagamento da pena de multa, uma vez que incide o princípio da especialidade, sendo aplicável o art. 168, da Lei de Execução Penal. 2. Recurso não provido” (Agravado de Execução Penal nº 0005483-41.2024.8.26.0302, 12ª Câmara Criminal, Rel. Nogueira Nascimento, j. 19/11/2024).

“Agravado em execução penal – Execução da pena de multa – Pleito de levantamento da penhora sobre valor inferior a 40 salários mínimos – Impossibilidade – Bloqueio de bens e valores realizado a teor do art. 164

da LEP – Inaplicabilidade da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X do CPC, em razão do princípio da especialidade – Ademais, inexistência impenhorabilidade de valores depositados em conta corrente ou de aplicação inferiores a 40 salários mínimos, regra aplicável à conta poupança – Precedentes Decisão mantida – Agravo desprovido” (Agravo de Execução Penal nº 0001160-10.2024.8.26.0361, 4ª Câmara Criminal Relª Fátima vilas boas Cruz, j. 02/08/2024).

Nesse contexto, não restou demonstrado que o valor penhorado é indispensável ao sustento do sentenciado ou de sua família, de modo a incidir as regras insertas nos artigos 50, §2º do Código Penal e 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso para cassar a r. decisão no que tange à declaração de impenhorabilidade do valor constricto.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator